



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.000643/2006-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.631 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2000, 28/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 15/03/2001

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. CINCO ANOS. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débitos tributários do mesmo contribuinte, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 8.430/9.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Ocorre a homologação tácita da Dcomp depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua apresentação/transmissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3202-00.134, de 01/07/2010, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, quanto ao pedido de restituição, e deu provimento parcial, quanto à compensação, apenas para determinar a remessa dos autos à DRF de origem para apreciar o pedido de compensação, conforme ementa transcrita a seguir, na parte que interessa ao litígio em discussão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/1999, 15/09/1998, 21/10/1998, 25/11/1999, 06/12/1999, 06/01/2000, 19/07/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO PELA DRJ.

Considerando que a homologação tácita de determinadas declarações de compensação já foram reconhecidas pela DRJ, e, mais ainda, considerando o próprio Princípio da Economia Processual, os autos devem ser encaminhados repartição de origem com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte para adoção dos devidos procedimentos A efetiva homologação das compensações.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à ocorrência da homologação tácita das compensações informadas nos respectivos pedidos de compensação, alegando, em síntese, que o prazo de cinco anos, disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, c/c a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, aplica-se somente aos pedidos/declarações, protocolados a partir de 30/10/2003.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 391/393, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional questiona a ocorrência da homologação tácita das compensações dos débitos tributários vencidos, informadas nos respectivos pedidos de compensação, objeto dos autos em discussão.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que trata de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débito tributário vencido, ambos do mesmo sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

(...).

Segundo o § 4º citado e transcrito, todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, a partir 1º de outubro de 2002, foram convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74. Já o § 5º, diz que o prazo para homologação será de cinco anos.

No presente caso, os Pedidos de Compensação, foram protocolados nas datas de 19/10/2000 e 15/03/2001.

Contudo, o despacho decisório, cópia às fls. 136/138, foi proferido na data de 18/08/2006, sendo que o contribuinte foi intimado dele em 17/08/2006, conforme despacho às fls. 141, depois de decorridos mais de cinco anos dos seus protocolos.

Assim, na data em que o contribuinte foi intimado do despacho decisório, já havia extinguido o prazo quinquenal de que a autoridade administrativa dispunha para homologar as compensações declaradas e, conseqüentemente, ocorreu a homologação tácita das Dcomp em discussão, cabendo à autoridade administrativa homologá-las.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas